

# Boletim Bancário e Financeiro

## Portugal

NOVEMBRO A DEZEMBRO DE 2020



### ÍNDICE

DESTAQUE • LEGISLAÇÃO NACIONAL • NORMAS REGULAMENTARES NACIONAIS • JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE • LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA • MIRANDA ALLIANCE – ALERTAS DE BANCÁRIO

## DESTAQUE

### Anteprojeto de Código de Atividade Bancária

O recente anteprojeto do Código da Atividade Bancária (“CAB”) encontra-se em consulta pública até ao próximo dia 15 de janeiro de 2021.

O anteprojeto do CAB procura atualizar e conferir uma nova sistemática às matérias contempladas no RGICSF, introduzir importantes inovações decorrentes do desenvolvimento das práticas bancárias nacionais e europeias, agregar um conjunto de legislação nacional avulsa que o Banco de Portugal (“BdP”) se propõe a revogar, bem como apresentar uma proposta de transposição para o ordenamento jurídico interno das seguintes diretivas europeias: i) Diretiva (UE) n.º 2019/878, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (“CRD V”); ii) Diretiva (UE) n.º 2019/879, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (“BRRD II”); e, iii) apenas parcialmente, no que respeita à transformação de certas empresas de investimento sistémicas em instituições de crédito, a Diretiva (UE) n.º 2019/2034, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019.

De entre as diversas novidades estabelecidas no anteprojeto em análise, salientamos as seguintes:

- I. no âmbito dos procedimentos administrativos e dos processos contraordenacionais, são propostas normas sobre tramitação eletrónica e notificação dos interessados por meios eletrónicos, com o objetivo de simplificar a sua tramitação e contribuir para ganhos de eficiência e redução de custos de contexto;
- II. estabelece-se um princípio expresso de transparência perante o supervisor, que engloba a transparência das estruturas de participação dos grupos;
- III. as matérias relativas à cultura organizacional, ao governo societário, à adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, aos procedimentos internos e às práticas e políticas remuneratórias são reorganizadas, revistas, robustecidas e tratadas de forma integrada, do ponto de vista prudencial, sendo também estabelecidas normas específicas em matéria comportamental;
- IV. no que diz respeito aos conflitos de interesses e partes relacionadas, os regimes existentes foram reforçados, foi introduzido um regime de transações com partes relacionadas e foi proposta a proibição do self-placement a investidores não profissionais, bem como a proibição de concessão de crédito pelas instituições a todo o tipo de investidores para a aquisição de instrumentos financeiros próprios;

- V. a definição de instituição de crédito foi alargada e as categorias de instituições financeiras de crédito e instituições de crédito hipotecário foram extintas;
- VI. foi consagrado um tipo único de sociedade financeira, com diferentes níveis de capital social mínimo de acordo com objeto social autorizado; e
- VII. as empresas de investimento, as agências de câmbio e sociedades de garantia mútua deixam de ser categorizadas como sociedades financeiras.

O CAB contém ainda normas específicas que habilitam o BdP: i) a impedir o estabelecimento de sucursais (e a constituição de filiais) em países terceiros de instituições de crédito com sede em Portugal, se o governo e controlo interno dessas entidades, incluindo os sistemas para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, se revelarem desadequados; e, ii) a definir requisitos prudenciais mais exigentes em base consolidada, quanto considere que tais sucursais ou filiais não são autossuficientes em termos de liquidez. Para além disso, atribui-se ao BdP o poder para determinar a venda de participações qualificadas, designadamente em casos de inibição de direitos de voto e de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (venda total) ou por motivos relativos à solidez financeira da instituição (venda total ou parcial).

## LEGISLAÇÃO NACIONAL

### Alteração e republicação da Lei Orgânica do Banco de Portugal

A Lei n.º 73/2020, de 17 de novembro, veio proceder à oitava alteração à Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, no sentido de modificar as regras de nomeação do governador e dos demais membros do conselho de administração do Banco de Portugal.

### Medidas de apoio à situação de tesouraria das empresas, destinadas a promover a manutenção dos postos de trabalho

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2020, de 20 de novembro, veio aprovar, no âmbito da pandemia da COVID-19, um conjunto de medidas de apoio à situação de tesouraria das empresas, por forma a promover a manutenção dos postos de trabalho.

### Programa APOIAR

A Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro, veio criar o Sistema de Incentivos à Liquidez – Programa APOIAR, que inclui as medidas “APOIAR.PT” e “APOIAR RESTAURAÇÃO”, com vista a minimizar os impactos negativos decorrentes das medidas de combate à pandemia COVID-19, sobre a atividade económica das empresas de menor dimensão, por forma a promover o apoio à liquidez, à eficiência operacional, à manutenção de emprego e à saúde financeira de curto prazo das mesmas, e aprovar o respetivo Regulamento, constante do anexo ao referido diploma.

### Apoios extraordinários à retoma progressiva de atividade de empresas em situação de crise empresarial

O Decreto-Lei n.º 101-A/2020, de 27 de novembro, veio alterar o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial e clarificar o regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, procedendo, deste modo, a alterações aos Decretos-Lei n.ºs 10-K/2020, de 26 de março, e 46-A/2020, de 30 de julho, respetivamente.

### Programa ADAPTAR

O Decreto-Lei n.º 103/2020, de 15 de dezembro, veio alterar o Programa ADAPTAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-G/2020, de 14 de maio, com vista a prorrogar de seis para nove meses, a contar da data de notificação da decisão favorável, tendo como data limite 31 de março de 2021, a duração máxima de execução dos projetos relativos aos investimentos feitos pelas empresas que, em virtude das medidas de combate à pandemia da doença COVID-19, tiveram de reorganizar o trabalho e ajustar o relacionamento com clientes e fornecedores.

### Retificação à Lei n.º 73/2020

A Declaração de Retificação n.º 50/2020, de 21 de dezembro, veio retificar algumas incorreções encontradas na Lei n.º 73/2020, de 17 de novembro, que modifica as regras de nomeação do governador e dos demais membros do conselho de administração do Banco de Portugal, alterando e republicando a Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada em anexo à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro.

## Regime transitório aplicável à prestação de serviços financeiros e de seguros por entidades sediadas no Reino Unido

O Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de dezembro, veio aprovar o regime transitório aplicável à prestação de serviços financeiros por entidades com sede no Reino Unido, designadamente, por instituições de crédito, por empresas de investimento e por entidades gestoras de organismos de investimento coletivo, bem como por empresas de seguros. O presente regime estabelece ainda que compete à CMVM a supervisão do cumprimento dos deveres previstos no presente diploma e aplicação das coimas e sanções acessórias aplicáveis, nos termos da legislação em vigor. Importa salientar que, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2021 se, nessa data, não tiver sido celebrado um acordo entre a União Europeia e o Reino Unido, a Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte, ou uma decisão de equivalência, que regule as matérias abrangidas pelo decreto-lei.

## Conjunto de novas medidas destinadas às empresas e ao emprego no âmbito da pandemia da doença COVID-19

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2020, de 30 de dezembro, veio aprovar um conjunto de novas medidas destinadas às empresas e ao emprego no âmbito da pandemia da doença COVID-19, designadamente apoios para o arrendamento não habitacional destinada às micro, pequenas e médias empresas, e dispensa parcial das contribuições para a segurança social nos 3 primeiros meses de 2021. De entre as medidas aprovadas, cumpre salientar as seguintes: i) o alargamento do apoio de tesouraria sob a forma de subsídio a fundo perdido aprovado pelo n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2020, de 20 de novembro, e regulamentado pela Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro, (Programa APOIAR) a médias empresas e a empresários em nome individual em regime simplificado que atuem nos setores abrangidos por essa portaria, nos termos do quadro temporário dos auxílios do Estado aprovado pela Comissão Europeia na Comunicação de 19 de março; ii) o alargamento da linha de crédito aprovada pelo n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2020, de 20 de novembro, a empresas do setor turístico que tenham uma elevada percentagem do volume de negócios proveniente de exportações de bens e o aumento do montante global da referida linha, com a possibilidade de 20 % do crédito concedido ser convertido em crédito a fundo perdido, em caso de manutenção de postos de trabalho,

a dinamizar pelo Banco Português de Fomento, S. A.; iii) a prorrogação, até ao 1.º semestre de 2021, do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade; e iv) o prolongamento do programa ATIVAR.PT para 2021, com maior direcionamento para a inclusão de desempregados no mercado de trabalho.

## Alterações ao regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional

A lei n.º 75-A/2020, de 30 de dezembro, veio alterar o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e a Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril.

## Alterações às medidas de proteção dos créditos, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

O Decreto-Lei n.º 107/2020, de 31 de dezembro, veio proceder à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, alterado pela Lei n.º 8/2020, de 10 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16 de junho, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 78-A/2020, de 29 de setembro, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

## NORMAS REGULAMENTARES

### Banco de Portugal

#### Avisos

#### Organização e gestão da Base de Dados de Contas pelo Banco de Portugal

A Instrução n.º 27/2020, de 26 de novembro, veio regulamentar a organização e gestão da Base de Dados de Contas pelo Banco de Portugal e revogar a Instrução n.º 7/2011, de 15 abril.

**Deveres de informação sobre serviços mínimos bancários**

A Instrução n.º 28/2020, de 7 de dezembro de 2020, veio concretizar e atualizar os deveres de informação sobre serviços mínimos bancários, face às alterações introduzidas pela Lei n.º 44/2020, de 19 de agosto, que procedeu à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários e alarga o elenco de serviços abrangidos pela conta de serviços mínimos bancários.

**Taxas máximas nos contratos de crédito aos consumidores – 1.º trimestre de 2021**

Através da Instrução n.º 29/2020, de 7 de dezembro, o Banco de Portugal veio divulgar, para o 1.º trimestre de 2021, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

**Formato de divulgação para cumprimento dos requisitos da “solução rápida” do CRR**

Através da Instrução n.º 30/2020, 7 de dezembro, o Banco de Portugal veio definir o formato de divulgação que deve ser utilizado no cumprimento dos requisitos de divulgação estabelecidos nos artigos 468.º e 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 de 26 de junho de 2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (“CRR”), conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho. Neste sentido, a presente instrução veio divulgar o formato de divulgação de informação relativa ao regime transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 sobre os fundos próprios, para garantir a conformidade com a “solução rápida” do CRR em resposta à pandemia da COVID-19, e revogar a Instrução n.º 22/2018.

**Contribuições para o Fundo de Garantia de Depósitos no ano de 2021**

A Instrução n.º 31/2020, de 18 de dezembro, concretizou as contribuições para o Fundo de Garantia de Depósitos a que as entidades participantes estão sujeitas. Em particular, a presente instrução fixa em 0,0003% a taxa contributiva de base para determinação da taxa de cada instituição, bem como o valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos a realizar pelas instituições participantes (235,00 euros) no ano 2021. Para além disso, determina ainda que as instituições de crédito participantes não podem substituir a sua contribuição anual por compromissos irrevogáveis de pagamento.

**Contribuições para o Fundo de Resolução no ano de 2021**

Pela Instrução n.º 32/2020, de 18 de dezembro, foi fixada em 0,060% a taxa base para a determinação das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução no ano de 2021.

**Novas regras relativas à implementação da política monetária única**

Através da Instrução n.º 33/2020, de 31 de dezembro, o Banco de Portugal alterou a Instrução n.º 7/2012, que estabelece as medidas de carácter temporário relativas aos critérios de elegibilidade dos ativos de garantia para as operações de crédito do Eurossistema. A referida alteração resulta da aprovação pelo Conselho do BCE da Orientação (UE) 2020/1691, do Banco Central Europeu, de 25 de setembro de 2020, que alterou a Orientação BCE/2014/31, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurossistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2020/47). O Conselho do BCE decidiu que os instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam créditos hipotecários residenciais ou empréstimos a pequenas e médias empresas, ou ambos, e que não cumpram determinados requisitos especificados no artigo 15.º, n.º 2, da Instrução n.º 7/2012, devem deixar de ser elegíveis como ativos de garantia do Eurossistema, já que esta categoria de ativos nunca foi utilizada, e também que o método de cálculo das sanções pecuniárias a aplicar aos direitos de crédito que não cumpram os requisitos do artigo 149.º, n.º 1, alínea c) da Instrução n.º 3/2015 e que sejam incluídos no conjunto de direitos de crédito adicionais nos termos do artigo 2.º desta Instrução deve ser alterado para evitar a imposição de sanções pecuniárias desproporcionais.

**Alteração das regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurossistema**

A Instrução n.º 34/2020, de 31 de dezembro, alterou a Instrução n.º 3/2015, que estabelece regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurossistema. As referidas alterações resultam do facto de, em 25 de setembro de 2020, o Conselho do BCE ter aprovado a Orientação (UE) n.º 2020/1690, do Banco Central Europeu, que altera a Orientação (UE) 2015/510, do Banco Central Europeu (BCE/2014/60), relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurossistema (BCE/2020/45), e a Orientação (UE) 2020/1692, do Banco Central Europeu, que altera a Orientação (UE) 2016/65 relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Eurossistema (BCE/2020/46).

## Carta Circular

### Orientações sobre a concessão e monitorização de empréstimos (EBA/GL/2020/06)

Através da Carta Circular n.º CC/2020/00000064, de 16 de novembro de 2020, o Banco de Portugal sublinhou a importância de as instituições darem adequado cumprimento às linhas de orientação constantes nas “Orientações sobre a concessão e monitorização de empréstimos (EBA/GL/2020/06)”, as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto da legislação e regulamentação em vigor, e que entrarão em vigor no próximo dia 30 de junho de 2021.

### Datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas e calendário de manutenção para 2021

A Carta Circular n.º CC/2020/00000066, de 16 de novembro de 2020, veio informar sobre as datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas (reportes mensal e trimestral), bem como o calendário dos períodos de manutenção para o ano de 2021.

### Orientações da EBA relativas à redução do risco de crédito destinadas às instituições que apliquem o método IRB utilizando estimativas próprias de perdas dado o incumprimento (LGD) (EBA/GL/2020/05)

Através da Carta Circular n.º CC/2020/00000068, de 15 de dezembro de 2020, o Banco de Portugal veio sublinhar a importância das instituições darem adequado cumprimento às linhas de orientação constantes no documento “Orientações da EBA relativas à redução do risco de crédito destinadas às instituições que apliquem o método IRB utilizando estimativas próprias de perdas dado o incumprimento (LGD) (EBA/GL/2020/05)”, as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto da legislação e regulamentação em vigor a partir do dia 1 de janeiro de 2022.

### Recomendações sobre distribuições durante a pandemia de COVID-19

Pela Carta Circular n.º CC/2020/00000072, de 23 de dezembro de 2020, o Banco de Portugal emitiu um conjunto de recomendações sobre distribuições de dividendos durante a pandemia de COVID-19, adotando, deste modo, a Recomendação n.º CERS/2020/15, do Comité Europeu de Risco Sistémico e a Recomendação n.º ECB/2020/62, do Banco Central Europeu.

### Divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de outubro de 2020)

Através da Carta Circular n.º CC/2020/00000074, de 31 de dezembro, o Banco de Portugal veio informar,

na sequência da divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de outubro de 2020), sobre a adoção de contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, relativamente à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e à República Islâmica do Irão.

### Orientações para o tratamento do risco cambial estrutural ao abrigo do artigo 352.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (EBA/GL/2020/09)

Pela Carta Circular n.º CC/2020/00000060, de 23 de outubro, o Banco de Portugal veio sublinhar a importância de as instituições de crédito menos significativas e demais entidades abrangidas darem adequado cumprimento às “Orientações para o tratamento do risco cambial estrutural ao abrigo do artigo 352.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013” (EBA/GL/2020/09), as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto da legislação e regulamentação em vigor que lhes seja aplicável e que se aplicam a partir de 1 de janeiro de 2022.

## Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

### Regulamentos

#### Reporte de informação à CMVM

O Regulamento da CMVM n.º 6/2020, de 22 de outubro, veio proceder à alteração dos Regulamentos da CMVM n.ºs 2/2007, 2/2015, 3/2015, 2/2002, 8/2018, 1/2020, 1/2017 e 3/2016, com o objetivo de simplificar e atualizar o conteúdo dos reportes previstos nesses regulamentos. As alterações prendem-se com a evolução das alterações em matéria legislativa, mas igualmente com a necessidade de simplificar os reportes de informação à CMVM, no sentido de os adequar às necessidades de supervisão, quando tal se justifique, de reduzir os custos relacionados com o reporte da informação, bem como conferir um adequado tratamento e armazenamento de informação.

#### Envio de informação à CMVM sobre reclamações apresentadas por investidores não profissionais

O Regulamento da CMVM n.º 7/2020, de 22 de outubro, definiu a forma e conteúdo do dever de envio de informação à CMVM sobre reclamações apresentadas por investidores não profissionais, por parte de intermediários financeiros, das entidades responsáveis pela gestão de organismos de investimento coletivo e das entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo.

### **Envio de informação à CMVM sobre preçários para investidores não profissionais, comercialização e encargos dos organismos de investimento coletivo**

Através do Regulamento n.º 8/2020, de 22 de outubro, a CMVM veio concentrar, num único documento, os deveres de reporte de informação à CMVM sobre preçários para investidores não profissionais, comercialização e encargos dos organismos de investimento coletivo e respetivos anexos, atualmente dispersos por diferentes instruções da CMVM. O presente regulamento revogou a Instrução da CMVM n.º 1/2013, de 17 de janeiro.

### **Relatório de autoavaliação dos sistemas de governo e controlo interno**

O Regulamento da CMVM n.º 9/2020, 22 de outubro, veio estabelecer e regular o dever de envio à CMVM de um relatório de autoavaliação dos sistemas de governo e de controlo interno por parte de entidades sujeitas à sua supervisão.

## **Circulares**

### **Circular aos órgãos de fiscalização das entidades de interesse público**

Através da Circular de 18 de dezembro de 2020, a CMVM veio emitir uma circular dirigida aos órgãos de fiscalização das entidades de interesse público, apresentando um conjunto não exaustivo de questões exemplificativas que devem ser tidas em consideração pelos órgãos de fiscalização, incluindo uma análise crítica aos procedimentos realizados pelos auditores e as respetivas conclusões, em relação ao fecho de contas do exercício de 2020.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Mora pelo incumprimento de garantia bancária**

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de novembro de 2020 (Processo n.º 1040/12.2TVPRT.P1, Juiz Relator João Venade), reviu e confirmou o entendimento do Tribunal de 1.ª Instância. Segundo o douto Acórdão, no âmbito de uma garantia bancária que tinha como objetivo caucionar o bom pagamento da dívida do requerente dessa garantia, a acionar quando o mesmo não o fizesse em tempo, visou-se o pagamento do valor acordado ao beneficiário quando aquele entrasse em mora. Não obstante resultar do clausulado contratual da garantia que o seu acionamento dependia da comunicação do incumprimento do requerente

por carta registada com A/R por parte do beneficiário, o Tribunal entendeu que essa comunicação, desacompanhada de documentação, poderia ser insuficiente para o garante se convencer do alegado incumprimento. Nestes termos, segundo o douto Tribunal, o garante pode exigir documentação adicional de acordo com regras de razoabilidade para determinar se a garantia deve ser acionada. No caso em apreço, tendo o beneficiário junto as faturas e extrato de conta-corrente entre requerente e beneficiária, sem que o garante tenha suscitado qualquer questão sobre a sua validade, encontra-se razoavelmente demonstrado a mora, devendo o garante cumprir a sua obrigação. Deste modo, o Tribunal considerou infundada a falta de cumprimento após a interpelação inicial do garante pelo beneficiário, pelo que o garante incorre em mora desde esse momento inicial.

## **LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA**

### **Alterações à Decisão (UE) 2020/187 do Banco Central Europeu, de 3 de fevereiro de 2020**

A Decisão (UE) n.º 2020/1688 do Banco Central Europeu, de 25 de setembro de 2020, veio alterar a Decisão (UE) n.º 2020/187 relativa à implementação do terceiro programa de compra de obrigações com ativos subjacentes (*covered bonds*) (BCE/2020/48).

### **Obrigações adicionais de transparência temporárias**

A Decisão (UE) n.º 2020/1689, da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, de 16 de setembro de 2020, veio renovar o requisito temporário segundo o qual as pessoas singulares ou coletivas que detêm posições líquidas curtas reduzem temporariamente os limiares de comunicação de posições líquidas curtas sobre o capital social emitido das sociedades cujas ações estão admitidas à negociação num mercado regulamentado e comunicam às autoridades competentes acima de um determinado limiar em conformidade com o disposto no artigo 28.º n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 236/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho.

### **Alterações à Orientação (UE) 2015/510 relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Euro-sistema**

A Orientação (UE) n.º 2020/1690, do Banco Central Europeu, de 25 de setembro de 2020, veio alterar a Orientação (UE) n.º 2015/510 relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Euro-sistema (BCE/2020/45). No âmbito das alterações introduzidas, importa salientar a introdução

de duas normas relativas a i) ativos transacionáveis que não sejam instrumentos de dívida titularizados ou obrigações com ativos subjacentes e ii) critérios de elegibilidade das obrigações com ativos subjacentes garantidas por instrumentos de dívida titularizados.

#### **Alterações à Orientação BCE/2014/31 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Euro-sistema e à elegibilidade dos ativos de garantia**

A Orientação (UE) n.º 2020/1691, do Banco Central Europeu, de 25 de setembro de 2020, veio alterar a Orientação n.º BCE/2014/31 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Euro-sistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2020/47).

#### **Alterações à Orientação (UE) 2016/65, relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Euro-sistema**

A Orientação (UE) n.º 2020/1692, do Banco Central Europeu, de 25 de setembro de 2020, veio alterar a Orientação (UE) n.º 2016/65 relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Euro-sistema (BCE/2020/46). Importa referir que, o Quadro 1 anexo à Orientação (UE) n.º 2016/65, foi alterado, passando, deste modo, a existir uma diferente categorização das margens de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis, com base no tipo de emitente e/ou no tipo de ativo.

#### **Taxas cobradas pela ESMA aos repositórios de titularizações**

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/1732, da Comissão, de 18 de setembro de 2020, veio complementar o Regulamento (UE) n.º 2017/2402, do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante às taxas cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados aos repositórios de titularizações.

#### **Repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais**

A Decisão (UE) n.º 2020/1735, do Banco Central Europeu, de 12 de novembro de 2020, veio alterar a Decisão (UE) n.º 2016/2248 relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (BCE/2020/55).

#### **Distribuição intercalar dos proveitos do Banco Central Europeu**

A Decisão (UE) n.º 2020/1736 do Banco Central Europeu, de 12 de novembro de 2020, veio alterar a Decisão (UE) n.º 2015/298 relativa à distribuição intercalar dos proveitos do Banco Central Europeu (BCE/2020/56).

#### **Retificação do Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019**

Retificação do Regulamento (UE) n.º 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 575/2013, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 806/2014 (JO L 314 de 5.12.2019).

#### **Retificação da Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019**

Retificação da Diretiva (UE) n.º 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas n.ºs 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE (JO L 314 de 5.12.2019).

#### **Dedução de ativos de programas informáticos classificados como ativos intangíveis para fins contabilísticos**

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/2176, da Comissão, de 12 de novembro de 2020, veio alterar o Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014, no respeitante à dedução de ativos de programas informáticos aos elementos de fundos próprios principais de nível 1.

#### **Retificação do Regulamento Delegado n.º 667/2014 da Comissão, de 13 de março de 2014**

Retificação do Regulamento Delegado n.º 667/2014, da Comissão, de 13 de março de 2014, que complementa o Regulamento n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere às regras processuais aplicáveis às coimas impostas aos repositórios de transações pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (JO L 179, de 19 de junho de 2014).

## MIRANDA ALLIANCE – ALERTAS DE BANCÁRIO

### Portugal

**Consulta Pública do Banco de Portugal Relativa ao Anteprojeto do Código da Atividade Bancária**

### Angola

**Aprovados Novos Códigos Penal e de Processo Penal**

**Informação para Investidores não Residentes sobre a Regulamentação de Controlo Cambial**

**Regras de Contratação de Operações de Câmbio a Prazo por Instituições Financeiras Bancárias**

**Atualizados Limites de Valor em Operações Realizadas nos Sistemas de Pagamentos**

<b>GRUPO PRÁTICA BANCÁRIO E FINANCEIRO</b>	<b>BRUNO SAMPAIO SANTOS</b> Bruno.Santos@mirandalawfirm.com
<b>MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO</b> Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com	<b>FILIPA MORAIS DE ALMEIDA</b> Filipa.Almeida@mirandalawfirm.com
<b>NUNO CABEÇADAS</b> Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com	<b>CATARINA NETO FERNANDES</b> Catarina.Fernandes@mirandalawfirm.com
<b>JOÃO LEITE</b> Joao.Leite@mirandalawfirm.com	<b>JOSÉ BORGES GUERRA</b> Jose.Guerra@mirandalawfirm.com
<b>RODRIGO RENDEIRO COSTEIRA</b> Rodrigo.Costeira@mirandalawfirm.com	<b>VASCO GRILATE FERREIRA</b> Vasco.Ferreira@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2021. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para: [boletimlaboral@mirandalawfirm.com](mailto:boletimlaboral@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: [boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com](mailto:boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: [boletimfiscal@mirandalawfirm.com](mailto:boletimfiscal@mirandalawfirm.com).

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Bancário e Financeiro, por favor contacte:  
**MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO**